



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : SANTA AGRO AGRICOLA E INSUMOS LTDA.
ENDEREÇO : GLEBA SAMAUMA, LOTE 55, RAMAL BOM SOSSEGO,
GUAJARA-MIRIM / RO, CEP: 76.850-000.
PAT Nº : 20252901200057.
DATA DA AUTUAÇÃO : 10/10/2025.
E-PAT : 111.071.
CAD/CNPJ: : 37.027.294/0003-17.
CAD/ICMS: : 603.059-9.
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA DR. PEDRO ZIMMERMANN, 2464, BAIRRO:
ITOUPAVAZINHA, BLUMENAU / SC, CEP: 89.066-003.

DECISÃO Nº: 20252901200057-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Saída de mercadorias com fim de exportação indireta sem possuir regime especial. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252901200057, lavrado em 10/10/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252901200057”, que:

“O sujeito passivo acima identificado, por meio da NF-e n.º 3523, série 001, de sua emissão, promoveu remessa de mercadorias com o fim específico de exportação tratada como não tributada (CST 041), tendo como destinatário AGRICOLA

FERRARI LTDA (CNPJ 91.748.483/0003-24), localizada no estado de MT. Ficou, portanto, configurada a exportação indireta, nos termos do Art. 142 do Anexo X do Dec. 22/721/2018. Entretanto, a obtenção de regime especial específico (Art. 67 c/c Art. 143, ambos do Anexo X do Dec. 22.721/2018) para este tipo de operação é condição para que se afaste a incidência do ICMS. Como o remetente não possui tal regime, constatou-se infração à legislação tributária. Base de cálculo do ICMS: R\$ 193.494,00 x 12% = R\$ 23.219,28. Multa de 100% do valor do imposto: R\$ 23.219,28.”

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei 688/96. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo “20252901200057”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 02 do anexo “20252901200057”, com a seguinte composição:

| Descrição | Crédito Tributário | |
|-----------------------------|--------------------|-----------|
| Tributo: | R\$ | 23.219,28 |
| Multa | R\$ | 23.219,28 |
| Juros | R\$ | 0,00 |
| A. Monetária | R\$0 | 0,00 |
| Total do Crédito Tributário | R\$ | 46.438,56 |

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo que o auto de infração e demais documentos foi enviado através do DET – Domicílio Eletrônico Tributário, pela notificação nº 15150748, encaminhado em 13/10/2025, com ciência em 13/10/2025, conforme consta das folhas 09 do anexo “20252901200057”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 462-2025” em 08/12/2025;
- do anexo da defesa “TRIB-RO_DefPr_PJ_1491_Santa_Agro x Sefaz não recolhimento

ICMS exportação”, datada em 05/12/2025.

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “TRIB-RO_DefPr_PJ_1491_Santa_Agro x Sefaz não recolhimento ICMS exportação”.

2.1 – PRELIMINAR:

2.1.1 – DA MORA ADMINISTRATIVA:

Aduz que a faz-se imprescindível destacar que apesar de ter a imunidade tributária do ICMS nas operações de vendas de grãos destinadas à exportação reconhecida pela própria Constituição Federal e por Lei Complementar, a Autuada já procedeu com o protocolo do requerimento de concessão de regime especial previsto no RICMS/RO, em 29/07/2025. Entretanto, até a presente data, encontra-se pendente de aprovação. Portanto, não pode a autuada ser autuada pelo descumprimento de obrigação acessória em decorrência da demora exclusiva da Autoridade Competente em concluir o requerimento do regime especial requerido.

Entretanto, referido requerimento está pendente de aprovação pela Autoridade Fiscal por mais de 03 (três) meses, período em que a Contribuinte permanece sendo autuada por supostas infrações que decorrem da própria morosidade do Fisco.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 05 do anexo “TRIB-RO_DefPr_PJ_1491_Santa_Agro x Sefaz não recolhimento ICMS exportação”.

2.1.2 – DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO:

Alega que a autuação foi em razão da suposta prática de infração de promover a circulação da mercadoria constante na Nota Fiscal nº 3523, emitidas em 07/10/2025, como remessa de produção com fim específico de exportação, sem possuir Regime Especial de Exportação. Afirma que apesar de existir previsão normativa sobre o Regime Especial de Exportação, mencionado nos artigos 143 do Anexo X c/c art. 67, do RICMS/RO, inexistente, contudo, qualquer obrigatoriedade de possuir o referido regime a fim de promover a circulação de mercadoria com o intuito de exportação. E que não existe tipificação

da infração por não ter obtido o regime especial de exportação, muito menos se admite a aplicação extensiva do art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei n. 688/96.

Alega que o fato de a empresa não estar cadastrada no regime especial de tributação não implica, necessariamente, ausência do direito à imunidade tributária constitucionalmente prevista. E, que não existe previsão legal de perda do direito à isenção quando essa condição for inadimplida. Alega que é evidente a nulidade do auto de infração, por notória ausência de fundamentação legal da infração.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 08 do anexo “TRIB-RO_DefPr_PJ_1491_Santa_Agro x Sefaz não recolhimento ICMS exportação”.

2.2 – Do Mérito:

2.2.1 – DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL DE ICMS-EXPORTAÇÃO:

A defesa aduz que o contribuinte realiza operações interestaduais e exportação de vendas de gergelim, sobre as quais incide a imunidade tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, por serem destinadas à exportação, conforme previsto no art. 155, § 2º, X, alínea “a”, que o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias para o exterior. No mesmo sentido, dispõe a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), acrescentando que também não há incidência do imposto nas remessas para o exterior de mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados.

Afirma que a exportação indireta do gergelim que cultivou está elencada como objeto social da Autuada, evidenciando, assim, que a atividade não é tributada pelo ICMS, em razão da imunidade constitucional pela exportação.

Alegações da defesa conforme folhas 08 a 12 do anexo “TRIB-RO_DefPr_PJ_1491_Santa_Agro x Sefaz não recolhimento ICMS exportação”.

2.2.2 – DA INDEVIDA LIMITAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA POR OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL:

A defesa afirma que é notória a violação ao artigo 99 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que “o conteúdo e o alcance dos decretos se restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.” E, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, determina que o ICMS não incidirá “sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.”

Portanto, o direito dos contribuintes à imunidade constitucional do ICMS-exportação jamais pode ser restringido por normativa de natureza infraconstitucional, o que corrobora para a insubsistência da presente Autuação Fiscal, eis que claramente se está restringindo o reconhecimento da imunidade do tributo apenas por não ter a autuada obtido o Regime Especial, que se trata de uma mera formalidade, sendo que, repisa-se, a imunidade tributária em questão não necessita de regulamentação para produzir efeitos.

Alega que eventuais descumprimentos de obrigações acessórias não podem servir de fundamento para qualquer exigência tributária, pois compete à autoridade fiscal, em atenção aos princípios mencionados, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos. Diz, que o artigo 142 do CTN especifica a necessidade de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, momento no qual a autoridade competente deve buscar a constatação da ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correlata. Que o Código Tributário Nacional expressamente determina que no caso de erro, omissão ou inexatidão de obrigação acessória, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149.

Alegações da defesa conforme folhas 12 a 17 do anexo “TRIB-RO_DefPr_PJ_1491_Santa_Agro x Sefaz não recolhimento ICMS exportação”.

2.2.3 – DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA TRIBUTÁRIA NÃO ENSEJAR O LANÇAMENTO DO TRIBUTO:

A defesa alega, que a razão da autuação seria o suposto descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, não possui regime especial específico para efetuar essa operação, conforme (Art. 67 c/c Art. 143, ambos do Anexo X do Dec.

22.721/2018). Diz que o regime especial se trata de obrigação acessória que não tem o condão de ensejar o lançamento do tributo.

Diz, que ainda que se considere devida a multa pelo suposto descumprimento de uma obrigação acessória de obtenção do regime especial, ainda assim não seria devido o valor total de R\$ 46.438,56 indicado no Auto de Infração, pois não seria devida a inclusão do valor de R\$ 23.219,28 apontado como valor do tributo. Nota-se que a infração que consiste no descumprimento de obrigação acessória não implica o lançamento do tributo, mas sim a aplicação de penalidades, como multas.

A defesa específica que uma vez que ficou demonstrado que o descumprimento de obrigação acessória tributária não gera o lançamento do tributo devido, mas pode acarretar penalidades pecuniárias, como multas, deve ser excluído o valor do tributo correspondente do total do valor do “crédito tributário” constante no Termo de Intimação, para remanescer somente a multa (autônoma).

Alegações da defesa conforme folhas 18 a 23 do anexo “TRIB-RO_DefPr_PJ_1491_Santa_Agro x Sefaz não recolhimento ICMS exportação”.

2.2.4 – DA ILEGITIMIDADE DA MULTA:

A defesa alega a inaplicabilidade da multa imposta pela Autoridade Fiscal, que chegou à monta de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Destaca que não se aplica a tipificação constante no Auto de Infração relativa ao artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei n. 688/96, base legal da multa imposta, ao caso da Autuação. Diz que essa tipificação não se aplica ao caso concreto, pois a atuada goza de imunidade tributária constitucional do ICMS exportação.

Além do mais, observa que não existe tipificação específica de aplicação de multa pelo não cadastro no “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, de modo que não se admite a aplicação extensiva do mencionado art. 77, IV, “e”, item 4, da Lei n. 688/96 para o caso da Autuada.

Diz que a multa é excessiva, contrariando o princípio do não confisco expresso na Constituição Federal. E, que a jurisprudência do Egrégio Supremo

Tribunal Federal há tempos reconhece que o primado da vedação ao confisco é aplicável também às sanções tributárias, e não apenas ao tributo propriamente dito.

Relata que por inexistir tipificação específica de aplicação de multa pelo não cadastro no “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, e não se amoldar à hipótese em tela a tipificação prevista no art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei n. 688/96 para o caso da Autuada, no máximo o que se poderia cogitar seria a aplicação da tipificação do art. 77, VII, “k”, da Lei n. 688/96.

Sendo assim, caso não seja excluída a multa, deve esta, ao menos, ser reduzida ao patamar razoável e proporcional, sugerindo-se multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada, nos termos do art. 77, inciso VII, alínea “K”, da Lei 688/96.

Alegações da defesa conforme folhas 23 a 29 do anexo “TRIB-RO_DefPr_PJ_1491_Santa_Agro x Sefaz não recolhimento ICMS exportação”.

2.2.5 – SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSÁRIA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ICMS E MULTA COM O SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS NA CONTA GRÁFICA DA AUTUADA:

Caso os argumentos apresentados até o momento não sejam considerados pelo r. Auditor Fiscal, hipótese que se levanta apenas à título de argumentação, deve ser, no mínimo, assegurado o direito de compensação da Autuada, com o saldo credor de ICMS acumulado em conta gráfica do sujeito passivo. O contribuinte realiza o plantio, a colheita e a venda de grãos com fim de exportação. Em razão dessa atividade, possui saldo credor de ICMS acumulado na conta gráfica, dentro do SPED ICMS e devido ao princípio da não cumulatividade, a Autuada tem o direito de compensar tais créditos com qualquer débito de ICMS que possa surgir em outras operações tributadas, mediante apuração e compensação “em conta gráfica”, somente devendo realizar o pagamento de qualquer Guia (DARE) de ICMS se não detiver créditos acumulados passíveis de compensação.

O contribuinte alega que a Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, emitiu o Parecer nº 114/06/GETRI/CRE/SEFIN, sumulando o entendimento de que é possível a liquidação de ICMS por meio de crédito acumulado decorrente de exportação.

Alegações da defesa conforme folhas 29 a 32 do anexo “TRIB-RO_DefPr_PJ_1491_Santa_Agro x Sefaz não recolhimento ICMS exportação”.

E por fim, nos pedidos a defesa requer que seja preliminarmente e no mérito anulado o auto de infração, que seja a multa excluída ou alterada, que seja observada e viabilizada a compensação dos débitos de ICMS oriundos da presente autuação com o saldo credor de ICMS acumulado “em conta gráfica” da Autuada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DAS PRELIMINARES:

3.1.1 – DA MORA ADMINISTRATIVA:

Aduz que a faz-se imprescindível destacar que apesar de ter a imunidade tributária do ICMS nas operações de vendas de grãos destinadas à exportação reconhecida pela própria Constituição Federal e por Lei Complementar, a Autuada já procedeu com o protocolo do requerimento de concessão de regime especial previsto no RICMS/RO, em 29/07/2025. Entretanto, até a presente data, encontra-se pendente de aprovação. Portanto, não pode a autuada ser autuada pelo descumprimento de obrigação acessória em decorrência da demora exclusiva da Autoridade Competente em concluir o requerimento do regime especial requerido.

Entretanto, referido requerimento está pendente de aprovação pela Autoridade Fiscal por mais de 03 (três) meses, período em que a Contribuinte permanece sendo autuada por supostas infrações que decorrem da própria morosidade do Fisco.

Afasto as alegações da defesa conforme folhas 03 a 05 do anexo “TRIB-RO_DefPr_PJ_1491_Santa_Agro x Sefaz não recolhimento ICMS exportação”. Pois a legislação tributária do Estado de Rondônia exige que o contribuinte tenha Regime Especial de Exportação, conforme artigo 67 e artigo 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 como condição necessária para que não haja incidência do ICMS na Remessa de Produção com Fim Específico de Exportação, vejamos transcrição:

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a

finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Apesar da defesa afirmar que já protocolou o pedido de Regime Especial, antes da lavratura do Auto de Infração, o fato é que ele não possuía o Regime Especial solicitado. O pedido do Regime não permite que o contribuinte realize operações com fim de exportação; portanto, deveria ter pago o imposto da operação, antes de iniciar o transporte. A demora do Fisco em conceder o Regime especial não é justificativa para realizar a operação sem obedecer às regras impostas pela legislação tributária.

3.1.2 – DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO:

Alega que a autuação foi em razão da suposta prática de infração de promover a circulação da mercadoria constante na Nota Fiscal nº 3523, emitidas em 07/10/2025, como remessa de produção com fim específico de exportação, sem possuir Regime Especial de Exportação. Afirma que apesar de existir previsão normativa sobre o Regime Especial de Exportação, mencionado nos artigos 143 do Anexo X c/c art. 67, do RICMS/RO, inexistente, contudo, qualquer obrigatoriedade de possuir o referido regime a fim de promover a circulação de mercadoria com o intuito de exportação. E que não existe tipificação da infração por não ter obtido o regime especial de exportação, muito menos se admite a aplicação extensiva do art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei n. 688/96.

Nesse ponto, a defesa reconhece que a empresa não possui Regime Especial de Exportação e que infringiu a legislação tributária. Se ocorreu a infração, os auditores estão obrigados a agir conforme preceitua a norma tributária. Os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão, veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Os argumentos apresentados pela defesa não condizem com a realidade dos autos, pois consta no campo “Descrição da Infração” do presente auto a motivação necessária para ocorrência da infração, vejamos:

“... promoveu remessa de mercadorias com o fim específico de exportação tratada como não tributada (CST 041), tendo como destinatário AGRICOLA FERRARI LTDA (CNPJ 91.748.483/0003-24), localizada no estado de MT. Ficou, portanto, configurada a exportação indireta, nos termos do Art. 142 do Anexo X do Dec. 22/721/2018. Entretanto, a obtenção de regime especial específico (Art. 67 c/c Art. 143, ambos do Anexo X do Dec. 22.721/2018) para este tipo de operação é condição para que se afaste a incidência do ICMS. Como o remetente não possui tal regime, constatou-se infração à legislação tributária...”

A autuação foi realizada com ampla fundamentação e conhecimento das razões e circunstâncias, indicando provas e fatos a respeito da infração. Portanto, não existe vício que acarrete prejuízo à ampla defesa e ao contraditório assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ressaltamos, que mesmo que tivesse ocorrido falhas na fase de intimação ao contribuinte, essas foram supridas pela apresentação espontânea da Defesa, nos termos do § 3º do Art. 121 da Lei 688/96, vejamos:

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração. (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

A infração e a multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei 688/96. Vejamos transcrição:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

Além disso, os artigos 143 combinado com o artigo 67, ambos do Anexo “X” do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018, determinam a obrigatoriedade do Regime Especial para realizar a operação analisada. Vejamos transcrição:

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Alega que o fato de a empresa não estar cadastrada no regime especial de tributação não implica, necessariamente, ausência do direito à imunidade tributária constitucionalmente prevista. E, que não existe previsão legal de perda do direito à isenção quando essa condição for inadimplida. Alega que é evidente a nulidade do auto de infração, por notória ausência de fundamentação legal da infração.

A defesa não tem razão na alegação feita, pois, a operação realizada pela defesa é equiparada a imunidade, mas condicionada a evento futuro, ou seja, sendo obrigatória a realização da exportação dos produtos no prazo legal, verbis:

Lei nº 688/96:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea “b” deste inciso; ou

b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a outras mercadorias;

omissis”

Ressalvo, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como já citamos nos autos. Portanto, seria importante que o contribuinte providenciasse o cadastro no regime especial de operações ao exterior, evitando cometer infração a legislação tributária.

3.2 – Do Mérito:

3.2.1 – DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL DE ICMS-EXPORTAÇÃO:

A defesa aduz que o contribuinte realiza operações interestaduais e exportação de vendas de gergelim, sobre as quais incide a imunidade tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, por serem destinadas à exportação, conforme previsto no art. 155, § 2º, X, alínea “a”, que o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias para o exterior. No mesmo sentido, dispõe a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), acrescentando que também não há incidência do imposto nas remessas para o exterior de mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados.

Afirma que a exportação indireta do gergelim que cultivou está elencada como objeto social da Autuada, evidenciando, assim, que a atividade não é tributada pelo ICMS, em razão da imunidade constitucional pela exportação.

Afasto as alegações da defesa, pois a operação realizada pela defesa é equiparada a imunidade, mas condicionada a evento futuro, ou seja, que seja efetivada a exportação dos produtos no prazo legal, situação explicada no item acima. Entretanto, o contribuinte no caso em questão, não trouxe provas de que mercadoria abrangida pela autuação tenha sido de fato exportada. Portanto, não há que se falar em imunidade; devendo ser, em razão disso, desprovidas as teses relacionadas à imunidade ou não incidência do imposto.

Em consequência disso, bem como pela ausência de regime especial de exportação, reputa-se como legítimo, no caso em questão, o lançamento do tributo (ICMS). Lembramos, que a imunidade alegada é condicionada a evento futuro, sendo obrigatória a realização da exportação dos produtos no prazo legal. Além disso, verificamos no sistema “SisMonitora”, que a operação da nota fiscal não foi exportada, vejamos transcrição:

| ITENS DA NFE RFEE E DUE'S RELACIONADAS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|-----------|----------|------|----------|-----------|-------|----------|-------|-----------|-----------|---------|-----------|------|-----------|----------|---------|-----------|---------|---------|----------|-----------|
| CO_EMITI | Prod Nite | CHAVE_A | Cfop | Ncm Nfe | Desc Prot | Qcom | Prod Uco | Qtrib | Prod Utri | Q Averb.. | Quant N | Valor N A | Nnf | Tot Vproc | Dhemi | Uf Emit | Co Destir | Uf Dest | Num Due | Xnome Ei | Xnome De |
| 37027... | 1 | 11251... | 6501 | 12074... | GERG... | 46070 | KG | 46070 | KG | 0 | 46070 | 193.49... | 3523 | 193494 | 07/10... | RO | 91748... | MT | | SANT... | AGRICO... |

Verificamos também no sistema “Consulta NFE” da SEFIN e constatamos que após a autuação a empresa destinatária emitiu a nota fiscal de número 67754, chave de acesso número 5125 1091 7484 8300 0324 5500 1000 0677 5416 0975 1678,

emitida em 16/10/2025, constando no campo “Natureza da Operação” a expressão “DEVOLUCAO DE MERCADORIA RECEBIDA COM FIM ESPECÍFICO PARA EXP”. Observa-se que a emissão da nota fiscal ocorreu seis dias após a data de autuação, além disso, não há comprovação que o produto retornou para Rondônia, pois não existe evento de passagem em nenhum Posto de Fiscalização, como determina a legislação tributária, vejamos transcrição:

| SITUAÇÃO ATUAL: AUTORIZADA (AMBIENTE DE AUTORIZAÇÃO: PRODUÇÃO) | | |
|--|-----------------|------------------------------|
| Eventos da NF-e | Protocolo | Data / Hora |
| Autorização de Uso (Cód.: 110100) | 151250091009479 | 16/10/2025 às 09:17:04-04:00 |
| Ciência da Operação pelo Destinatário (Cód.: 210210) | 591251129211333 | 16/10/2025 às 12:38:48-03:00 |
| Confirmação da Operação pelo Destinatário(Cód.: 210200) | 591251172640812 | 17/10/2025 às 09:20:03-03:00 |

IMPRIMIR NFE COMPLETA

IMPRIMIR DANFE

BAIXAR ARQUIVOS

Ressaltamos, que a lei impõe a este Tribunal Administrativo, algumas limitações a saber:

“LEI N° 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Em razão disso, não é possível afastar o que estabelecem o § 2º do artigo 3º da Lei nº 688/96 (que condiciona a não incidência do imposto à efetiva exportação) e o artigo do 143 do Anexo X do RICMS/RO (que condiciona a não incidência do tributo, nas operações com fim específico de exportação, à obtenção de regime especial).

Logo, além de outras, devem ser desprovidas as teses recursais que consideraram indevida a limitação da imunidade tributária por obrigação tributária acessória de natureza infraconstitucional e outras que confrontem as disposições legais citadas.

3.2.2 – DA INDEVIDA LIMITAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA POR OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL:

A defesa afirma que é notória a violação ao artigo 99 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que “o conteúdo e o alcance dos decretos se restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.” E, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, determina que o ICMS não incidirá “sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.”

Portanto, o direito dos contribuintes à imunidade constitucional do ICMS-exportação jamais pode ser restringido por normativa de natureza infraconstitucional, o que corrobora para a insubsistência da presente Autuação Fiscal, eis que claramente se está restringindo o reconhecimento da imunidade do tributo apenas por não ter a autuada obtido o Regime Especial, que se trata de uma mera formalidade, sendo que, repisa-se, a imunidade tributária em questão não necessita de regulamentação para produzir efeitos.

Alega que eventuais descumprimentos de obrigações acessórias não podem servir de fundamento para qualquer exigência tributária, pois compete à autoridade fiscal, em atenção aos princípios mencionados, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos. Diz, que o artigo 142 do CTN especifica a necessidade de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, momento no qual a autoridade competente deve buscar a constatação da ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correlata. Que o Código Tributário Nacional expressamente determina que no caso de erro, omissão ou inexatidão de obrigação acessória, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149.

Afasto as alegações da defesa, pois não ocorreu a exportação dos produtos, conforme explicado no item acima e por ser uma operação condicionada a evento futuro, a não concretização desse evento descaracteriza a condição de equiparação a imunidade. Portanto, não há que se falar em imunidade; devendo ser, em razão disso, desprovidas as teses relacionadas à imunidade ou não incidência do imposto.

Lembramos Em consequência disso, bem como pela ausência de regime especial de exportação, reputa-se como legítimo, no caso em questão, o lançamento do tributo (ICMS). Ressaltamos análise feita no sistema “SisMonitora”, a qual demonstra que a operação da nota fiscal não foi exportada, vejamos transcrição:

| ITENS DA NFE RFEE E DUE'S RELACIONADAS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|-----------|----------|------|----------|-----------|-------|----------|--------|-----------|-----------|---------|-----------|------|-----------|----------|---------|-----------|---------|---------|----------|-----------|
| CO_EMITI | Prod Nite | CHAVE_A | Cfop | Ncm Nfe | Desc Prot | Qcom | Prod Uco | Qttrib | Prod Utri | Q Averb.. | Quant N | Valor N A | Nnf | Tot Vproc | Dhemi | Uf Emit | Co Destir | Uf Dest | Num Due | Xnome Ei | Xnome De |
| 37027... | 1 | 11251... | 6501 | 12074... | GERG... | 46070 | KG | 46070 | KG | 0 | 46070 | 193.49... | 3523 | 193494 | 07/10... | RO | 91748... | MT | | SANT... | AGRICO... |

Verificamos também no sistema “Consulta NFE” da SEFIN e constatamos que após a autuação a empresa destinatária emitiu a nota fiscal de número 67754, chave de acesso número 5125 1091 7484 8300 0324 5500 1000 0677 5416 0975 1678, emitida em 16/10/2025, constando no campo “Natureza da Operação” a expressão “DEVOLUCAO DE MERCADORIA RECEBIDA COM FIM ESPECÍFICO PARA EXP”. Observa-se que a emissão da nota fiscal ocorreu seis dias após a data de autuação, além disso, não há comprovação que o produto retornou para Rondônia, pois não existe evento de passagem em nenhum Posto de Fiscalização, como determina a legislação tributária, vejamos transcrição:

| SITUAÇÃO ATUAL: AUTORIZADA (AMBIENTE DE AUTORIZAÇÃO: PRODUÇÃO) | | |
|--|-----------------|------------------------------|
| Eventos da NF-e | Protocolo | Data / Hora |
| Autorização de Uso (Cód.: 110100) | 151250091009479 | 16/10/2025 às 09:17:04-04:00 |
| Ciência da Operação pelo Destinatário (Cód.: 210210) | 591251129211333 | 16/10/2025 às 12:38:48-03:00 |
| Confirmação da Operação pelo Destinatário(Cód.: 210200) | 591251172640812 | 17/10/2025 às 09:20:03-03:00 |

[IMPRIMIR NFE COMPLETA](#)
[IMPRIMIR DANFE](#)
[BAIXAR ARQUIVOS](#)

Ressaltamos, que a lei impõe a este Tribunal Administrativo, algumas limitações a saber:

“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita

Estadual;”

3.2.3 – DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA TRIBUTÁRIA NÃO ENSEJAR O LANÇAMENTO DO TRIBUTO:

A defesa alega, que a razão da autuação seria o suposto descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, não possui regime especial específico para efetuar essa operação, conforme (Art. 67 c/c Art. 143, ambos do Anexo X do Dec. 22.721/2018). Diz que o regime especial se trata de obrigação acessória que não tem o condão de ensejar o lançamento do tributo.

A defesa reconhece que descumpriu a obrigação acessória tributária de possuir Regime Especial de Exportação exigido pela norma contida no Art. 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 e que por isso, pode acarretar penalidades pecuniárias, como multas. O contribuinte não possuía regime especial de exportação conforme determina a legislação tributária. Vejamos legislação tributária infringida:

ANEXO X DO RICMS/RO:

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Convênio 84/09:

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa.

Parágrafo único. Para os efeitos deste convênio, entende-se como empresa

comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), do Ministério da Economia.

O Código Tributário Nacional e a Lei 688/96 determinam que as obrigações tributárias podem ser principais ou acessórias. E, que a inobservância da obrigação acessória se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, vejamos:

CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

LEI 688/96:

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto, a obrigação principal cobrada pelo autuante é a do imposto referente a operação, já que não obedeceu a obrigação acessória de ter o Regime Especial. Além disso, não promoveu a exportação que era objeto da operação, conforme já explicado acima.

Diz, que ainda que se considere devida a multa pelo suposto descumprimento de uma obrigação acessória de obtenção do regime especial, ainda assim não seria devido o valor total de R\$ 46.438,56 indicado no Auto de Infração, pois não seria devida a inclusão do valor de R\$ 23.219,28 apontado como valor do tributo. Nota-se que a infração que consiste no descumprimento de obrigação acessória não implica o lançamento do tributo, mas sim a aplicação de penalidades, como multas.

Afasto as alegações acima, pois ficou comprovado que o sujeito passivo não tinha Regime Especial de Exportação e que o produto não foi exportado, sendo que a devolução do produto, não foi comprovada, pois não existe eventos de passagem no Posto Fiscal. Portanto, a cobrança do imposto corresponde a capitulação realizada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei 688/96, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

(...)

Ressaltamos que este Tribunal vem julgando procedente os autos de infração relacionado a Remessa com Fim Específico de Exportação sem Regime Especial, quando não ocorre a exportação da operação relacionada, vejamos acórdão:

ACÓRDÃO Nº 004/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL - OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo, em janeiro de 2025, promoveu a remessa de produtos com fim específico de exportação, sem, no entanto, possuir regime especial específico para esse fim, inobservando, assim, o que determina o art. 143 do Anexo X do RICMSRO. Hipótese de não incidência do imposto excluída pelo não atendimento do § 2º, I, do art. 3º, da Lei n. 688/96 (exportação não efetivada). Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido e de Ofício provido. Reforma da decisão monocrática de parcial procedente para procedente o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e

3.2.4 – DA ILEGITIMIDADE DA MULTA:

A defesa alega a inaplicabilidade da multa imposta pela Autoridade Fiscal, que chegou à monta de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Destaca que não se aplica a tipificação constante no Auto de Infração relativa ao artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei n. 688/96, base legal da multa imposta, ao caso da Autuação. Diz que essa tipificação não se aplica ao caso concreto, pois a atuada goza de imunidade tributária constitucional do ICMS exportação.

Além do mais, se observa que não existe tipificação específica de aplicação de multa pelo não cadastro no “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, de modo que não se admite a aplicação extensiva do mencionado art. 77, IV, “e”, item 4, da Lei n. 688/96 para o caso da Autuada.

Diz que a multa é excessiva, contrariando o princípio do não confisco expresso na Constituição Federal. E, que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal há tempos reconhece que o primado da vedação ao confisco é aplicável também às sanções tributárias, e não apenas ao tributo propriamente dito.

Afasto os argumentos da defesa, pois ficou comprovado que o sujeito passivo não tinha Regime Especial de Exportação e que o produto não foi exportado, sendo que a devolução do produto, não foi comprovada, não existindo eventos de passagem no Posto Fiscal. Portanto, não há que se falar em imunidade, assunto já analisado nos autos.

Em relação a fixação das multas pelos fiscos estaduais é bom lembrar que em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referente ao ICMS, existe amparo por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu artigo 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”.

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que pensa a recorrente na defesa, na verdade, existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. A Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A defesa relata que por inexistir tipificação específica de aplicação de multa pelo não cadastro no "regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação", e não se amoldar à hipótese em tela a tipificação prevista no art. 77, IV, "e", item 4, da Lei n. 688/96 para o caso da Autuada, no máximo o que se poderia cogitar seria a aplicação da tipificação do art. 77, VII, "k", da Lei n. 688/96, da Lei n. 688/96. Sendo assim, caso não seja excluída a multa, deve esta, ao menos, ser reduzida ao patamar razoável e proporcional, sugerindo-se multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada, nos termos do art. 77, inciso VII, alínea "K", da Lei 688/96.

Esses argumentos não condizem com a legislação tributária, pois existe uma penalidade específica para o fato analisado, já que não ocorreu a exportação da mercadoria. A alteração para tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea "K", da Lei 688/96, só poderia acontecer caso tivesse acontecido a exportação da mercadoria e a descrição da infração no auto de infração fosse condizente com a capitulação citada, ou caso, o autuante realize a autuação diretamente por falta de observação da obrigação acessória. Nesse caso,

seria a realização da operação com mercadoria para fins de exportação, sem possuir regime especial, não é o caso dessa autuação, pois não ocorreu a exportação, sendo devido o imposto, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada (AC pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

Portanto, em vista do que estabelece o art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, não compete ao TATE/RO, a alteração sem justa causa e motivação:

LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

3.2.5 – SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSÁRIA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ICMS E MULTA COM O SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS NA CONTA GRÁFICA DA AUTUADA:

Caso os argumentos apresentados até o momento não sejam considerados pelo r. Auditor Fiscal da Coordenadoria Estadual de Vilhena/RO, hipótese que se levanta apenas à título de argumentação, deve ser, no mínimo, assegurado o direito de compensação da Autuada dos débitos em cobrança neste Auto de Infração, com o saldo credor de ICMS acumulado em conta gráfica da Autuada. O contribuinte realiza o plantio, a colheita e a venda de grãos com fim de exportação. Em razão dessa atividade, possui saldo credor de ICMS acumulado na conta gráfica e devido ao princípio da não cumulatividade, a Autuada tem o direito de compensar tais créditos com qualquer débito de ICMS que possa surgir em outras operações tributadas, mediante apuração e compensação “em conta gráfica”, somente

devendo realizar o pagamento de qualquer Guia (DARE) de ICMS se não detiver créditos acumulados passíveis de compensação.

O contribuinte alega que a Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, emitiu o Parecer nº 114/06/GETRI/CRE/SEFIN, sumulando o entendimento de que é possível a liquidação de ICMS por meio de crédito acumulado decorrente de exportação.

Em relação a essa alegação esse julgador entende que não é competente para realizar esse procedimento, pois não é o momento e nem o fórum adequado para essa análise. O RICMS/RO estabelece o comando para compensação, vejamos transcrição:

RICMS/RO:

Art. 39. A forma de compensação do imposto, nos casos de pagamento desvinculado da conta gráfica, está prevista no Anexo IX deste Regulamento.

Portanto, a solicitação de que seja observada e viabilizada a compensação dos débitos em cobrança no auto de infração com o saldo credor de ICMS acumulado em conta gráfica da recorrente, informo que, com fulcro no que se extrai do Anexo IX do RICMS-RO (transferência de créditos fiscais acumulados), essa medida não está afeta ao órgão julgador e, por isso, não deve ser atendida, recomendando-se, contudo, para o fim almejado, que o contribuinte conheça as determinações citadas no mencionado anexo e adote as providências que julgar pertinentes.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 46.438,56 (Quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 26/03/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA